

Relatório de levantamento sobre Enfrentamento à Violência Infantil no RN

Secretaria de Controle Externo - SECEX
Diretoria de Avaliação de Políticas Públicas – DPP

NÚMERO DO PROCESSO

003809/2025 - TC

ATO ORIGINÁRIO

Plano de Fiscalização Anual - PFA 2024-2025, aprovado pela Decisão Administrativa nº 018/2024-TC (ID 4.14.2024.094.000).

ATO DE DESIGNAÇÃO

Portaria nº 75/2024-SECEx/TCE/RN

UNIDADES JURISDICIONADAS

Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS/RN), Secretaria de Estado das Mulheres, da Juventude, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (SEMJIDH/RN), Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e do Lazer (SEEC/RN), Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP/RN), Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social (SESED/RN), Polícia Militar (PM/RN), Polícia Civil (PC/RN), Instituto Técnico-Científico de Polícia (ITEP/RN), Ministério Público (MP/RN), Defensoria Pública Geral do Estado (DPGE/RN), Tribunal de Justiça (TJ/RN).

OBJETO DA FISCALIZAÇÃO

Ações e políticas públicas desenvolvidas pelos entes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente na prevenção e no enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes.

OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO

Mapear informações sobre as ações e políticas públicas desenvolvidas pelos entes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) na prevenção e no enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes.

PERÍODO DE ABRANGÊNCIA

2023 a 2024

EQUIPE**Membro**

Alexandre Carlos de Souza, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 10.140-0

Coordenadora

Giulliane Rangel da Silva Almeida Assis, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 9.966-0

Supervisor

Evandro Alexandre Raquel, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 9.932-5

Gestora da Unidade Técnica

Anne Emilia Costa Carvalho, Auditora de Controle Externo, Diretora de Avaliação de Políticas Públicas, matrícula nº 9.970-8

Qual foi o objetivo do levantamento?

Mapear informações sobre as ações e políticas públicas desenvolvidas pelos entes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) na prevenção e no enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes.



- Secretarias de Estado (Mulheres, da Juventude, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos; Saúde Pública, Educação, Assistência Social, Segurança Pública e da Defesa Social).
- Polícias Civil, Militar e Científica.
- Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Justiça;
- Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Quais órgãos participaram do levantamento?



Por que o Rio Grande do Norte falha em proteger a nossa infância e juventude?



Devido ao alto de risco de

- 1) Revitimização de crianças e adolescentes;
- 2) Perpetuação do ciclo de violência; e
- 3) Aumento da tolerância social às violações de direitos na infância.

Quais fragilidades colaboram para esses riscos?



O Estado não tem um plano de combate à violência contra crianças e adolescentes nem orienta os municípios sobre como devem atender as vítimas.

- Ausência de Plano Estadual para o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes;
- Ausência de estabelecimento, pelo Estado, de diretrizes para que os municípios definam o fluxo de atendimento das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.



Da escola à delegacia, faltam regras claras de atendimento, equipes especializadas e estrutura digna para acolher e ouvir as vítimas.

- Ausência de fluxo procedural regulamentado no ambiente escolar, tanto no âmbito estadual quanto municipal, para fins de abordagem de crianças e adolescentes em situação de violência;
- Inexistência de protocolo estabelecendo a máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência;
- Inexistência de equipes multidisciplinares destinadas a assessorar as delegacias especializadas;
- Inexistência de procedimento operacional padrão - POP, no âmbito da polícia civil e da Polícia Militar, que estabeleça regras sobre o atendimento e o registro da ocorrência policial em crimes relacionados à violência contra crianças e adolescentes;



- Fragilidade da capacidade e infraestrutura dos serviços de acolhimento para o atendimento da demanda de todo o Estado;

- Fragilidade quanto ao atendimento dos requisitos para realizar a escuta especializada.



Os sistemas eletrônicos dos diferentes órgãos não conversam entre si, impedindo o compartilhamento seguro e rápido de informações essenciais.

- Inexistência de interoperabilidade entre os sistemas utilizados pelos entes;
- Inexistência de sistema eletrônico de informações que realize a integração, de forma sigilosa, das informações produzidas pelo SGDCA.

Quais os próximos passos do TCE-RN?

- Encaminhamento das informações aos gestores dos órgãos envolvidos.
- Emissão de orientações para superação das fragilidades detectadas.
- Planejamento de novas fiscalizações abordando os pontos mais críticos





LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURAS

Figura 1 - Linha do tempo das diretrizes internacionais.	9
Figura 2 - Proteção Integral.	12
Figura 3 - Casos que impulsionaram avanços na proteção legal de crianças e adolescentes no Brasil.	14
Figura 4 - Linha do tempo da legislação brasileira.	15
Figura 5 - Estatísticas Nacionais.	21

QUADROS

Quadro 1 - Normatização no Estado do RN.	17
Quadro 2 - Dados do Setor de Estatística da Polícia Civil do RN.....	21
Quadro 3 - Fragilidades observadas no SGDCA.....	43



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
1.1 Antecedentes.....	6
1.2 Objetivo e escopo	7
1.3 Aspectos metodológicos	7
2 VISÃO GERAL DO OBJETO	8
2.1 Referencial normativo	8
2.2 Tipos de violência.....	18
2.3 Dados e estatísticas	20
2.4 Introdução teórica sobre o SGDCA.....	22
3 SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLENCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	25
3.1 Ações e Mecanismos de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes no Estado do Rio Grande do Norte.....	25
3.2 Matriz intersetorial de capacitação para os profissionais envolvidos no SGDCA ...	27
3.3 Fluxo procedural no ambiente escolar da Rede Estadual	29
3.4 Prioridade máxima para a primeira infância.....	30
3.5 Atendimento da Assistência Social	30
3.6 Delegacias Especializadas no Atendimento e Proteção de Crianças e Adolescentes (DPCA)	33
3.7 Varas da Infância (cível e criminal)	34
3.8 Fluxo diferenciado para comunidades tradicionais	35
3.9 Escuta especializada	36
3.10 Centro de atendimento integrado: atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência .	37
3.11 Integração entre os dados e sistemas dos entes do SGDCA.....	38
4 IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS RISCOS.....	39
5 CONCLUSÃO.....	42
6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	44
REFERÊNCIAS	46
APÊNDICE A – Matriz de Riscos.....	51



1 INTRODUÇÃO

1.1 Antecedentes

Trata-se de levantamento realizado no âmbito do Projeto Infância Segura, desenvolvido pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) com o intuito de verificar as ações e políticas públicas implementadas pelos entes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) em diferentes estados do Brasil.

Além do TCE-RN, a ação contou com a participação de mais 19 Tribunais de Contas (TCE-PI, TCE-RO, TCE-RR, TCE-PA, TCE-TO, TCE-AM, TCE-PB, TCE-PE, TCE-BA, TCE-CE, TCE-MS, TCE-MT, TCE-GO, TCE-RS, TCE-SC, TCE-PR, TCE-MG, TCE-RJ e TCE-ES).

A equipe do TCE-RN foi designada por meio da Portaria nº 75/2024-SECEX/TCE/RN e a ação de levantamento foi cadastrada no Plano de Fiscalização Anual - PFA 2024-2025 do TCE-RN, sob o ID 4.01.2024.094.000.

Cumpre destacar que, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do TCE-RN, o levantamento consiste em instrumento de fiscalização destinado a três finalidades principais, conforme segue:

I – conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II – identificar objetos e instrumentos de fiscalização; e

III – avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.

Nesse sentido, o presente levantamento se alinha às finalidades I, II e III, uma vez que, a partir da construção de uma avaliação de risco, pretende-se conhecer aspectos centrais da composição do SGDCA no Rio Grande do Norte, além de propor ações de controle que possam ser desenvolvidas em momento oportuno.



1.2 Objetivo e escopo

Este levantamento tem como objetivo geral mapear informações sobre as ações e políticas públicas desenvolvidas pelos entes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) na prevenção e no enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, com enfoque especial para ações na primeira infância e para a articulação intersetorial dos entes, bem como identificar riscos para auditorias futuras levadas a cabo pelas Cortes de Contas.

O escopo da ação fiscalizatória contemplou as dimensões de 1) governança multinível da política; 2) prevenção; 3) repressão e acolhimento; 4) dados e estatísticas; e 5) boas práticas. Especificamente no âmbito do TCE-RN, a análise das dimensões foi direcionada para órgãos da esfera estadual no Rio Grande do Norte, além das possíveis interações entre os níveis de governo estadual e municipal.

1.3 Aspectos metodológicos

Diante do seu caráter de ação coordenada nacional, a etapa de planejamento foi conduzida por equipe técnica específica, vinculada à ATRICON, coordenada por auditores do TCE-RO e do TCE-PI. Nessa etapa, a equipe conduziu painéis de referência com diversos atores do SGDCA no nível federal, remeteu solicitações de informações e documentos e realizou reuniões com diversos especialistas, o que possibilitou, ainda, que fossem firmados acordos de cooperação para acesso a dados, conhecimentos e análises de informações capazes de subsidiar a ação.

A etapa de planejamento contou ainda com duas fiscalizações em formato piloto conduzidas pelo TCE-PI e pelo TCE-RO, e foi encerrada com um treinamento presencial com as equipes de todos os Tribunais de Contas que aderiram ao trabalho proposto.

A execução no âmbito de cada Tribunal de Contas participante ocorreu entre setembro e outubro de 2024. Nesse período, a equipe do TCE-RN realizou entrevistas, inspeções in loco e solicitações de documentos envolvendo os principais atores do SGDCA no RN. A análise dos dados coletados foi sintetizada pela equipe por meio de



resposta a um questionário eletrônico padronizado e disponibilizado pela coordenação nacional do levantamento.

De forma agregada, a ATRICON publicou o relatório consolidado¹ a partir dos dados coletados e analisados pelos 20 Tribunais de Contas participantes. No que se refere aos desdobramentos locais, a equipe do TCE-RN desenvolveu avaliação de riscos, considerando as evidências coletadas no levantamento, as quais foram validadas por meio de painel de referência com os gestores dos órgãos e entidades integrantes do SGDCA, com o intuito de elaborar matriz de risco como ferramenta de suporte à proposição de outras ações de controle.

2 VISÃO GERAL DO OBJETO

2.1 Referencial normativo

2.1.1 Diretrizes internacionais

No cenário global, a história dos direitos infantis é longa e complexa. A Declaração de Genebra sobre os Direitos das Crianças, adotada pela então Liga das Nações em 1924, foi um marco. Ela estabeleceu, entre outros princípios, que toda criança deve ser protegida, incluindo a proteção contra toda forma de exploração, e ter as condições para se desenvolver plenamente, tanto material quanto espiritualmente. Em 1959, a Declaração dos Direitos da Criança reforçou essa proteção no Princípio 9, garantindo que as crianças estejam protegidas contra negligência, crueldade e exploração, proibindo o tráfico e o emprego antes da idade mínima, ou em atividades prejudiciais à saúde, à educação ou ao desenvolvimento.

Esse compromisso internacional foi aprofundado com a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), que em seu art. 19, estabeleceu que os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para proteger as crianças contra qualquer forma de violência, abuso, negligência ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto estiverem

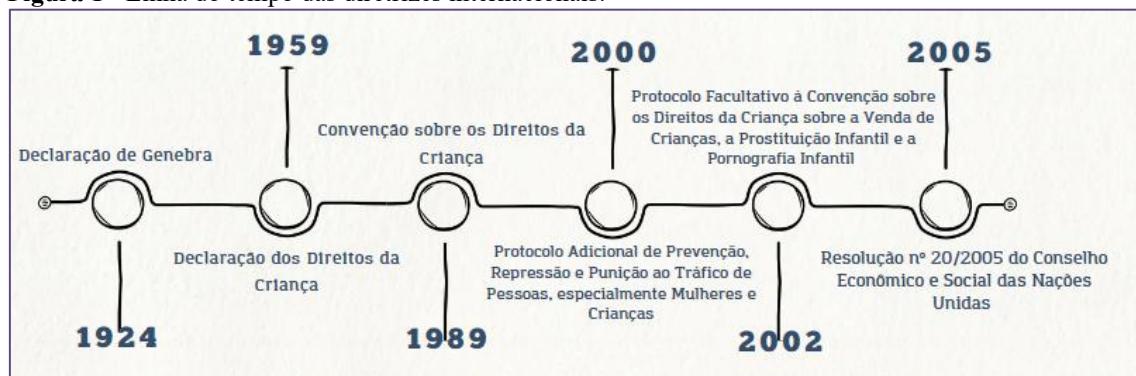
¹ Relatório nacional disponível no link: https://atricon.org.br/wp-content/uploads/2025/02/Levantamento-Infancia-Segura_Atricon.pdf



sob a custódia dos pais, tutor legal ou qualquer responsável. Essas medidas devem incluir programas sociais de apoio e prevenção, bem como procedimentos eficazes para identificar, notificar, investigar, tratar e acompanhar casos de maus-tratos, e, se necessário, intervir judicialmente.

A figura 1, a seguir, apresenta uma síntese das principais diretrizes internacionais que marcaram a história dos direitos da criança.

Figura 1 - Linha do tempo das diretrizes internacionais.



Fonte: ATRICON (2024).

No combate ao tráfico de crianças o Protocolo Adicional de Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças (2000), é um importante orientador, pois estabelece que os Estados membros devem priorizar as crianças ao implementar medidas legislativas, educacionais, sociais ou culturais.

Já o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil (2002), prevê que os Estados Partes devem adotar medidas para proteger os direitos e interesses das crianças vítimas das práticas proibidas por esse protocolo, em todas as fases do processo penal, adaptando procedimentos às suas necessidades, informando-as sobre seus direitos e o processo, e garantindo sua segurança e privacidade. Devem também promover a reinserção social e a recuperação das vítimas, além de permitir que reclamem indenização.

Complementando essas medidas de proteção, a Resolução nº 20/2005 do Conselho Económico e Social das Nações Unidas elaborou diretrizes para a justiça em casos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes. Isso se deve à vulnerabilidade das crianças, frequentemente vítimas de crimes e abusos de poder,



ressaltando a importância de proteger seus direitos no processo judicial. Essas diretrizes enfatizam a prevenção da vitimização infantil, a necessidade de fornecer apoio adequado às vítimas e garantir uma justiça equitativa, considerando a diversidade jurídica e a transnacionalidade dos crimes.

Em 2020, a Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), presentes na Agenda 2030 da ONU. Trata-se de uma agenda global composta por metas que buscam promover o desenvolvimento humano em suas múltiplas dimensões, incluindo a garantia dos direitos das crianças.

Entre os objetivos que abordam diretamente essa questão, destaca-se a Meta 16, intitulada "Paz, Justiça e Instituições Eficazes". Essa meta visa promover sociedades pacíficas e inclusivas, garantir o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis, com foco especial na proteção das crianças contra todas as formas de violência, exploração e abuso.

2.1.2 Legislação e políticas públicas Nacionais

A) Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): prioridade absoluta e proteção integral

O Brasil, em sua trajetória, também se debruçou sobre a situação das crianças, principalmente nos séculos XIX e XX. Com o fim da escravidão em 1888, surgiu uma preocupação social ampla. Era imperativo integrar os recém-libertados, incluindo as crianças, antes categorizadas como "menores". Aqui, uma importante distinção: "criança" referia-se aos indivíduos em condições mais privilegiadas, enquanto "menor" abarcava os mais pobres, frequentemente marginalizados e estigmatizados como potenciais criminosos.

Este panorama levou à criação do Código de Menores de 1927, ou Código Melo Mattos, assim denominado em homenagem ao pioneiro Juiz de Menores, que, além de outras determinações, fixou a maioridade penal aos 18 anos, que permanece até hoje.



Ao longo dos anos, a visão sobre a criança evoluiu: não mais adultos de baixa estatura, mas seres em pleno desenvolvimento e dignos de direitos. Contudo, as legislações então vigentes até 1993, embora representassem avanços significativos para a proteção dos direitos da infância, muitas vezes tratavam as crianças de forma genérica, sem levar em consideração as especificidades de cada fase do desenvolvimento infantil.

Esse cenário modificou-se à medida que a compreensão sobre a importância dos primeiros anos de vida e da primeira infância como período crucial para o desenvolvimento humano foi se consolidando. A partir daí começaram a surgir legislações e políticas mais específicas e focadas nessa fase tão importante da vida.

Após a redemocratização do Brasil, a Constituição Federal de 1988 trouxe avanços notáveis. Seu artigo 227 estabelece prioridade absoluta na garantia dos direitos das crianças, o que reflete o compromisso que o Estado deve assumir em proteger e assegurar o bem-estar dos mais jovens. Contudo, a norma constitucional vai além e estipula que os direitos das crianças e adolescentes são um dever não apenas do Estado, mas também da sociedade e da família, ampliando o círculo de proteção.

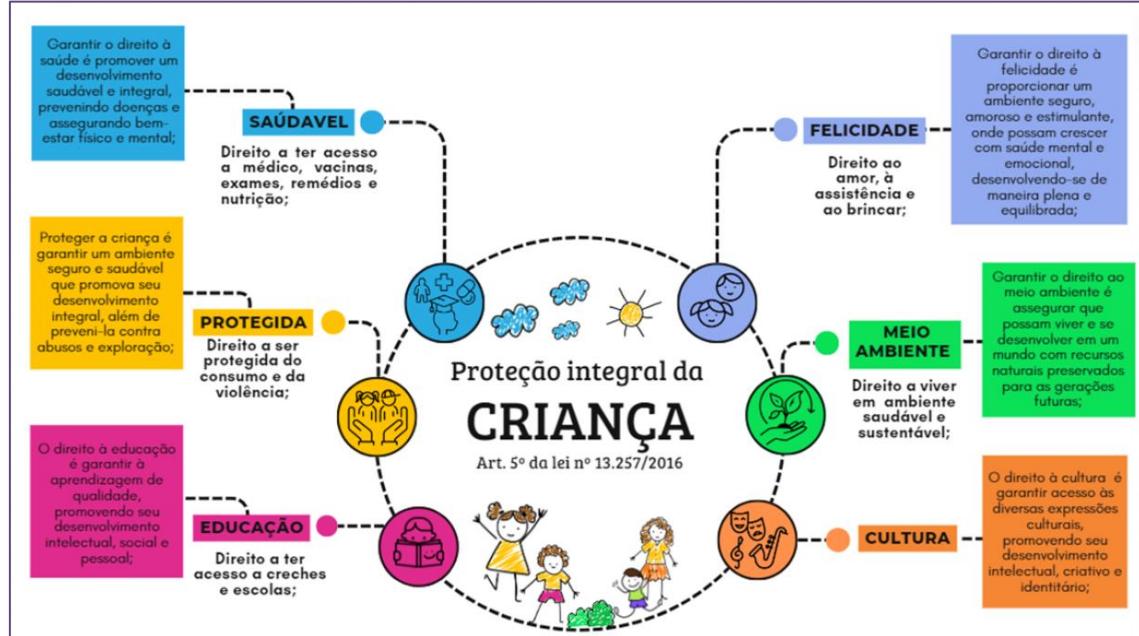
Ao distribuir essa responsabilidade de forma coletiva, o Brasil deu um passo significativo em direção à construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde o futuro das novas gerações é tratado como prioridade. No entanto, o cumprimento efetivo dessas garantias exige uma atuação constante e vigilante de todos os atores sociais, reforçando a necessidade de ações concretas e articulações permanentes para que os direitos assegurados na norma fundamental se traduzam em realidades cotidianas para cada criança e adolescente no país.

Este avanço foi consolidado com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, trazendo uma visão holística e detalhada dos direitos e deveres referentes a este grupo, buscando, ainda, assegurar a participação ativa das crianças na construção das políticas que lhes dizem respeito.

A figura 2, a seguir, apresenta a dimensão dos direitos da criança e do adolescente no contexto da proteção integral, evidenciando os princípios, áreas e garantias que sustentam essa abordagem e orientam as políticas públicas voltadas à infância.



Figura 2 - Proteção Integral.



Fonte: ATRICON (2024).

Portanto, quando se fala em criança e adolescente, os grandes princípios que devem nortear toda a Administração são: prioridade absoluta e proteção integral.

O princípio da prioridade absoluta impõe que os direitos das crianças e adolescentes tenham precedência em todas as esferas da sociedade e do poder público. Isso significa que, em situações de conflito de interesses ou recursos, as necessidades de crianças e adolescentes devem ser tratadas como prioridade, recebendo atenção preferencial em políticas públicas, alocação de recursos e serviços essenciais, como educação, saúde e proteção social.

Já o princípio da proteção integral assegura que as crianças e adolescentes devem ser vistos como sujeitos de direitos, reconhecendo sua vulnerabilidade e necessidade de proteção em todas as dimensões de sua vida. Este princípio exige uma abordagem abrangente e integrada, que englobe a proteção física, emocional, social e psicológica, garantindo que as ações do Estado e da sociedade promovam o pleno desenvolvimento e bem-estar dessas pessoas.

Os dois princípios trabalham de forma conjunta para assegurar que as políticas públicas e ações governamentais sejam orientadas para o respeito e a promoção dos direitos da infância e adolescência, reforçando o compromisso com a proteção de suas vidas, dignidade e desenvolvimento.



Imagina-se que todos os direitos precisam estar equilibrados em uma balança, de modo que a ausência de proteção em uma dimensão da vida impacta e prejudica as outras políticas públicas. Dessa forma, para garantir uma proteção realmente integral, a criança e o adolescente precisam ser, de fato, a prioridade de toda a sociedade e do poder público.

Ao longo do ECA, vários dispositivos tratam da proteção de crianças e adolescentes. Em razão do disposto no art. 5º nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais. Por sua vez, estabelece no art. 17, que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais e prossegue, em seu art. 18, afirmado que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Já no parágrafo único do art. 100, o ECA lista diversos princípios que regem a aplicação das medidas específicas de proteção da criança e do adolescente, tais como proteção integral e prioritária; interesse superior da criança e do adolescente; privacidade; intervenção precoce; intervenção mínima; proporcionalidade e atualidade; oitiva obrigatória e participação; responsabilidade parental, dentre outros.

Por fim, seguindo a tendência de considerar as especificidades de cada fase do desenvolvimento infantil, foi expedido em 2010 o Plano Nacional pela Primeira Infância, o primeiro grande documento nacional sobre o tema. Esse plano definiu princípios e diretrizes para as ações políticas do governo relacionadas à política brasileira voltada para a primeira infância, reconhecendo que as crianças têm identidade própria, vínculos afetivos e sociais, e um futuro a ser construído com liberdade e confiança. O plano foi atualizado em 2020 em conformidade com os objetivos de desenvolvimento sustentáveis da ONU.



B) Legislação como resposta a casos marcantes

No Brasil, a legislação muitas vezes surge como uma resposta a episódios de grande comoção nacional, especialmente aqueles que envolvem violência e violação de direitos humanos. Casos marcantes, que chocam a sociedade pela brutalidade ou pela exposição midiática, frequentemente impulsionam mudanças legislativas com o objetivo de reforçar a proteção de determinados grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes. A figura 3, a seguir, apresenta três casos emblemáticos que mobilizaram a sociedade brasileira e motivaram mudanças na legislação.

Figura 3 - Casos que impulsionaram avanços na proteção legal de crianças e adolescentes no Brasil.

	<p>Araceli, 8 anos, desapareceu no dia 18 de maio de 1973, após deixar a escola. Foi encontrada em 24 de maio, desfigurada e em avançado estado de decomposição em uma mata atrás do Hospital Infantil, em Vitória/ES. Araceli foi raptada, drogada, estuprada e morta.</p> <p>Os acusados pela autoria do crime foram condenados, mas recorreram da decisão e conseguiram a absolvição. O processo prescreveu sem solução. Em memória do caso Araceli, foi definido, através da Lei nº 9.970/2000, que o dia 18 de maio é o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual e Comercial de Crianças e Adolescentes.</p> <p></p>
	<p>Bernardo, 11 anos, segundo laudo médico morreu no dia 4 de abril de 2014 de forma violenta, 10 dias antes de ser encontrado. Era órfão de mãe, vivia com o pai e a madrasta. Reclamava de abandono familiar e procurou as autoridades pedindo para morar com outra família, relatando a sua rotina marcada pela indiferença e falta de amor. O MP ofereceu denúncia ao judiciário, optando o magistrado por tentar manter os laços familiares, por não haver registro de violência doméstica, suspendendo o processo por 60 dias. O corpo de Bernardo foi encontrado dia 14 de abril de 2014 enterrado em um matagal da cidade de Frederico Westphalem/RS, a 80km de Três Passos, cidade em que morava.</p> <p>O Ministério Públco denunciou o Pai da criança, a madrasta e a amiga como agentes do crime. Em 2019, após julgamento no Tribunal popular, os réus foram condenados. O pai da criança recorreu da decisão e foi a novo júri, permanecendo a condenação.</p> <p>Em 2014 foi publicada a Lei nº 13.010, intitulada Lei Menino Bernardo, que altera o ECA para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel e degradante.</p>
	<p>Henry Borel, 4 anos, foi assassinado no dia 08 de março de 2021 na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Ele estava no apartamento onde a mãe morava com o padrasto, na Barra da Tijuca, e foi levado por eles ao hospital, onde chegou já sem vida.</p> <p>O laudo de necropsia do Instituto Médico-Legal (IML) indicou que a criança sofreu 23 ferimentos pelo corpo e a causa da morte foi "hemorragia interna e laceração hepática". As lesões incluíam hemorragias na cabeça, no nariz, hematomas no punho e no abdômen, contusões no rim e nos pulmões, além de rompimento do fígado.</p> <p>Os principais suspeitos do crime são sua mãe, Monique, e Jairinho (na época namorado de Monique), que aguardam julgamento pelo Tribunal do Júri.</p> <p>Em 24 de maio de 2022 foi promulgada a Lei nº 14.344, conhecida como Lei Henry Borel, com a finalidade de prevenir e enfrentar a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.</p>

Fonte: ATRICON (2024).



Esse fenômeno revela uma característica reativa do processo legislativo brasileiro, em que tragédias expõem lacunas no ordenamento jurídico, levando à edição de novas normas ou ao endurecimento das existentes. Embora essas respostas sejam necessárias, elas também refletem a necessidade de uma abordagem mais preventiva, focada em políticas públicas estruturantes e na aplicação efetiva das leis já existentes, para que os direitos fundamentais sejam assegurados antes que tragédias ocorram.

Figura 4 - Linha do tempo da legislação brasileira.



Fonte: ATRICON (2024).

Conforme é possível concluir da análise da figura 4, no Brasil existe um arcabouço legislativo robusto voltado para a proteção de crianças e adolescentes, com



inúmeras normas que tratam da prevenção e do enfrentamento à violência infantil. Dentre essas legislações, destaca-se a Lei nº 13.431/2017, que estabelece o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, escopo principal da presente fiscalização.

A citada lei visa garantir que as crianças e adolescentes não sejam revitimizados, assegurando um atendimento humanizado e integrado. A edição da norma reforça o compromisso do Estado em proteger integralmente as crianças e os adolescentes em situações de vulnerabilidade, colocando em prática os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral previstos na Constituição.

C) Planos e políticas públicas nacionais

Assim como identificado na análise da legislação, há uma ampla e consolidada estrutura de planos e políticas públicas nacionais direcionadas à proteção e ao enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes. A seguir serão listados aqueles que merecem maior destaque na temática ora analisada.

O Pacto Nacional pela Implementação da Lei nº 13.431/2017, conhecido como Pacto da Escuta Protegida assinado em junho de 2019, visa prevenir a revitimização de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, reunindo os principais responsáveis por sua execução. Este pacto estabelece diretrizes para a implantação da Escuta Especializada e do Depoimento Especial, enfatizando uma visão sistêmica das responsabilidades de cada ator e a importância da comunicação entre eles. Em 2019, foi estabelecido um fluxo geral de atendimento com a participação de representantes institucionais, proporcionando uma visão abrangente do atendimento necessário e detalhando os encaminhamentos essenciais para a aplicação da Lei nº 13.431/2017.

Além disso, o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (2021-2030), por meio da Ação Estratégica 12, visa promover e apoiar programas e projetos preventivos para reduzir a criminalidade e a violência, com especial foco nos crimes envolvendo crianças e adolescentes.



Complementarmente, o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Contra Crianças e Adolescentes (2022-2025) busca reduzir os índices de violência contra essa faixa etária no Brasil, estruturando metodologias e sistematizando ações de enfrentamento aos diferentes tipos de violência. Esse plano se organiza em eixos como Prevenção, Atendimento, Defesa e Responsabilização, Participação e Mobilização Social, e Estudos e Pesquisas, cada um com objetivos específicos, ações definidas e órgãos responsáveis por sua implementação.

Em que pese a recente edição do referido Plano, em 19 de maio de 2023, foi publicado no Diário Oficial da União - DOU (Edição nº 95, Seção 1, Pág. 3), o Decreto nº 11.533, de 18 de maio de 2023, que instituiu a Comissão Intersetorial de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, com a finalidade de articular ações e políticas públicas relativas ao enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, bem como propor ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania a revisão e a atualização do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.

Já o Plano Nacional da Primeira Infância (2020/2030) reconhecendo a importância dos primeiros seis anos de vida da criança, direciona decisões, investimentos e ações voltadas para a proteção das crianças. Valorizando tanto a singularidade quanto a dimensão coletiva da infância, destacando a diversidade de experiências infantis como elemento central.

D) Estado do Rio Grande do Norte

No Quadro 1, está compilada a legislação do Estado do Rio Grande do Norte que contempla a temática da prevenção e enfrentamento da violência infantil.

Quadro 1 - Normatização no Estado do RN.

NORMA	Descrição
Lei Complementar nº 711, de 13 de junho de 2022	Cria a política estadual de segurança pública e defesa social do Rio Grande do Norte (PESPDS).
Lei nº 11.475, de 04 de julho de 2023	Dispõe sobre os núcleos de observação de violências nas escolas públicas e privadas do estado do Rio Grande do Norte (NOVERN).



NORMA	DESCRIÇÃO
Lei nº 11.824, de 02 de julho de 2024	Institui a campanha “salve uma criança” como mecanismo de combate e prevenção à violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, no âmbito do estado do Rio Grande do Norte.
Lei nº 11.917, de 25 de setembro de 2024	Dispõe sobre a instituição do Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado do Rio Grande do Norte.
Lei Municipal nº 6.826, de 25 de junho de 2018	Estabelece diretrizes para ações e os programas de atendimento e proteção à criança e ao adolescente vítima de violência sexual no município do Natal, e dá outras providências.
Decreto Estadual nº 27.813, de 27 de março de 2018 (atualizado pelo Decreto Estadual nº 31.196 de 15 de dezembro de 2021)	Instituiu o programa de proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte (PPCAAM/RN).
Decreto nº 30.351, de 08 de janeiro de 2021 do Rio Grande do Norte	Dispõe sobre o Comitê Gestor Intersetorial Estadual DO Programa Criança Feliz e DO Primeira Infância NO Sistema Único DE Assistência Social (CGI/CF) e dá outras providências.
Resolução n.º 22-TJ, de 16 de dezembro de 2020 do TJ do Rio Grande do Norte	Dispõe sobre o depoimento especial e escuta especializada no âmbito do Rio Grande do Norte, define o protocolo a ser adotado, cria o núcleo de depoimento especial, institui centrais de depoimento especial e dá outras providências.
Resolução nº 147, de 24 de setembro de 2024	Dispõe sobre a implantação do Comitê Estadual de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência do Rio Grande do Norte.
Resolução nº 212/2020-CSDP, de 10 de julho de 2020	Estabelece o Núcleo de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente (NUDECA) da Defensoria Pública do Estado do RN.

2.2 Tipos de violência

As experiências de violências vivenciadas na infância têm um impacto significativo no desenvolvimento físico, mental, social e emocional das crianças. São marcas negativas que impactam diretamente no desenvolvimento do indivíduo, com diversos reflexos individuais e para a sociedade em geral.

Existem diversos tipos de violência infantil, que podem ser cometidos isoladamente ou de forma vinculada, são elas:

- Violência Física (art. 4º, I da Lei nº 13.431/2017): caracterizada pelo uso da força física de forma intencional para causar danos ou lesões à integridade física da criança, ou saúde corporal ou que cause sofrimento físico à criança, podendo resultar em lesões visíveis ou evidentes no corpo.



- Violência Psicológica (art. 4º, II da Lei nº 13.431/2017): são ações que comprometem o desenvolvimento psíquico e emocional da criança, assim como prejudicam seus relacionamentos familiares e sociais, por meio de condutas que envolvam discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou adolescente, utilizando ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal, xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying), com potencial para afetar negativamente seu bem-estar psicológico e emocional. A alienação parental é um exemplo claro de violência psicológica, visto que há o induzimento ao repúdio por um dos genitores ou por quem os tenha sob sua autoridade, que prejudique a formação dos laços afetivos com a outra parte genitora ou seus familiares.
- Violência Sexual (art. 4º, III da Lei nº 13.431/2017): é a violação dos direitos sexuais, que envolva qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda abuso sexual, exploração sexual e tráfico de pessoas.
- Violência Institucional (art. 4º, IV da Lei nº 13.431/2017): é ocasionado pela omissão das instituições responsáveis pela proteção das crianças, o que faz com que a vítima experimente um sofrimento contínuo e repetitivo, mesmo após o término da violência. O art. 4º, inciso IV, da Lei nº 13.431/2017 considera “violência institucional” qualquer ato que possa “gerar revitimização”. De acordo com o Decreto nº 9.603/2018, a revitimização é o “discurso ou a prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem”.
- Violência Patrimonial (art. 4º, V da Lei nº 13.431/2017): ocorre quando há a privação ou destruição dos bens materiais pertencentes à criança, seja por parte de cuidadores, familiares ou outras pessoas em sua vida. Isso pode incluir a negação de acesso a recursos financeiros necessários para o bem-estar da



criança, como alimentos, vestuário, educação ou assistência médica, bem como a destruição deliberada de seus pertences pessoais.

- Negligência (física, emocional e educacional) e Abandono (art. 2º, parágrafo único da Lei nº 13.431/2017 e Art. 5º do ECA): é a falta de cuidado com a criança, quando os cuidadores, sejam eles os genitores ou responsáveis, se omitem da obrigação de cuidar da criança.
- Exploração do trabalho infantil: no Brasil, o trabalho é proibido para crianças, faixa que vai do zero aos 12 anos incompletos. Já para os adolescentes, a legislação proíbe qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Seja na condição de aprendiz ou em vínculo empregatício, é vedado ao adolescente o trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso. O ECA proíbe ainda a realização de atividades profissionais em locais que possam prejudicar a formação e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do jovem. O Brasil é signatário da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e assumiu o compromisso de adotar medidas imediatas e eficazes para proibir e eliminar as piores formas de trabalho infantil. Por meio do Decreto nº 6.481/2008 foram definidas as piores formas de trabalho infantil, consideradas aquelas atividades que, pela natureza ou condição em que são realizadas, comprometem o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes e trazem sérias consequências à vida e à saúde, sendo proibidas para todas as pessoas com menos de 18 anos de idade.

2.3 Dados e estatísticas

Em que pese a ampla gama de normativos internacionais, nacionais, bem como a existência de diversas políticas e planos nacionais e estaduais, os dados ainda demonstram a triste realidade enfrentada por muitas crianças e adolescentes, sendo possível concluir que o nosso sistema falha em proteger a nossa infância e juventude.

A figura 5, a seguir, apresenta alguns dados sobre a violência contra crianças e adolescentes no Brasil, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

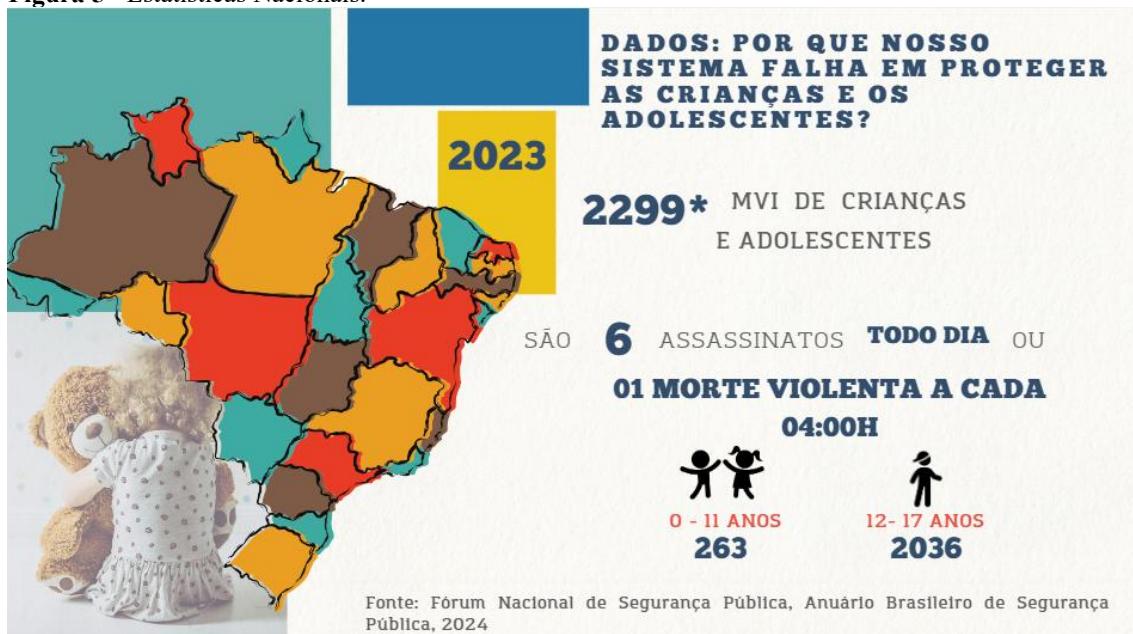


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Avaliação de Políticas Públicas – DPP

21

Figura 5 - Estatísticas Nacionais.



Fonte: ATRICON (2024).

A figura 6 demonstra os dados quantitativos relacionados à violência contra crianças e adolescentes no Estado do Rio Grande do Norte, no período de 2023 até 09/10/2024, segundo o Setor de Estatística da Polícia Civil do RN.

Quadro 2 - Dados do Setor de Estatística da Polícia Civil do RN.

Dados quantitativos sobre boletins de ocorrência registrados noticiando crimes contra criança e adolescente nos anos 2023/2024, em todo o Estado	Ano	2023	2024
	DPCA Natal	624	653
	DPCA Parnamirim	269	249
	DPCA Mossoró	164	180
	Delegacias da Grande Natal	3.895	2.917
	Delegacias do interior	3.374	2.599
Dados quantitativos sobre inquéritos instaurados para apurar suspeita de crimes contra criança e adolescente nos anos 2023/2024, em todo o Estado	Ano	2023	2024
	DPCA Natal	269	361
	DPCA Parnamirim	122	88
	DPCA Mossoró	102	63
	Delegacias da Grande Natal	586	471
	Delegacias do interior	1.094	828
Dados quantitativos sobre inquéritos concluídos para apurar suspeita de crimes contra criança e adolescente nos anos 2023/2024, em todo o Estado	Ano	2023	2024
	DPCA Natal	276	228
	DPCA Parnamirim	166	56
	DPCA Mossoró	74	55
	Delegacias da Grande Natal	436	374
	Delegacias do interior	749	582

Fonte: Sinesp – PPE; Setor de Estatística – PCRN.



2.4 Introdução teórica sobre o SGDCA

2.4.1. Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência

Com o objetivo de fortalecer as legislações que asseguram e protegem os direitos das crianças e adolescentes, especialmente os expostos à violência, foi instituída a Lei nº 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.603/2018. Essa legislação tem a finalidade de normatizar e organizar o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, estabelecendo procedimentos que asseguram um atendimento especializado e integrado, visando prevenir a revitimização e promover a proteção integral.

A Lei nº 13.431/2017 prevê a atuação dos órgãos em uma rede de proteção (art. 19 c/c art. 7º do Decreto nº 9.603/2018) em sentido amplo, que abarca órgãos de investigação e responsabilização, e estabeleceu os procedimentos da Escuta Especializada e do Depoimento Especial como métodos adequados para que crianças e adolescentes possam ser ouvidos sem que se configure uma situação de revitimização.

Portanto, o SGDCA deve trabalhar em rede, tendo em vista a necessidade de articulação e integração das instâncias governamentais e da sociedade civil para promover, defender e controlar a efetivação dos direitos humanos das crianças e adolescentes em todos os níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

Tal sistema coaduna-se com o art. 86 do ECA, segundo o qual “A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”.

Nos termos do art. 31 do Decreto nº 9.603/2018, um ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça, da Segurança Pública, da Educação, do Desenvolvimento Social, da Saúde e dos Direitos Humanos disporá, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação do referido Decreto, sobre as normas complementares necessárias à integração e à coordenação dos serviços, dos programas, da capacitação e dos



equipamentos públicos para o atendimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Em seguida, a Portaria Conjunta nº 4/2022 aprovou o Fluxo Geral de Implementação da Lei nº 13.431/2017, que instituiu o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, como resultado de um trabalho colaborativo dos signatários do Pacto Nacional pela Implementação da Lei nº 13.431, de 2017.

2.4.2 Conceitos Importantes da Lei nº 13.431/2017

A. Escuta Especializada

O Art. 7º da Lei nº 13.431/2017 informa que escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

É o momento no qual a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência será ouvido pela “rede de proteção” instituída no município, de modo que se possa entender o que aconteceu, inclusive para que sejam desencadeadas, desde logo, as intervenções de cunho “protetivo” que se fizerem necessárias, com o subsequente acionamento dos órgãos encarregados da responsabilização dos autores da violência, em havendo indícios da prática de infração penal.

A Lei nº 13.431/2017 e o Decreto nº 9.603/2018, não disseram exatamente onde será efetuada essa “escuta”, se na rede de saúde, assistência social ou em outro órgão de proteção, apenas exigindo que esta seja efetuada por meio de profissional capacitado, em local adequado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade (arts. 5º, incisos VII e XI, e 10, da Lei nº 13.431/2017).

B. Revelação Espontânea da Violência

A “revelação espontânea da violência” pela vítima ou testemunha, nos moldes do previsto pelo art. 4º, §2º, da Lei nº 13.431/2017, poderá ocorrer em qualquer local, seja na família, entre amigos, na escola, durante um atendimento de saúde, dentre



outros, ocorrendo geralmente no ambiente onde a criança ou o adolescente se sinta seguro para relatar a violação de direito.

Caso a pessoa não se encontre tecnicamente habilitada para realizar uma escuta especializada, de forma a não sugestionar ou revitimizar a criança ou o adolescente, o recomendado, segundo diretriz do CNMP, é que o interlocutor apenas ouça a criança ou o adolescente com atenção, sem qualquer intervenção, registre o relato (devendo ser efetuadas as notificações previstas no art. 13, caput, da Lei nº 13.431/2017) e a encaminhe para escuta especializada na “rede de proteção”.

C. Depoimento Especial

A Lei nº 13.431/2017 alterou a dinâmica da forma de colheita da prova testemunhal junto a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Nos termos do art. 8º, “depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária”.

Segundo o art. 11, o depoimento especial será, sempre que possível, realizado uma só vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado e será promovido pela autoridade policial ou judiciária por meio do procedimento previsto no artigo 12 da Lei nº 13.431/2017. Não se exige que o depoimento seja colhido nas dependências do Fórum, podendo ocorrer em qualquer local, desde que preencha os requisitos do art. 10 da Lei nº 13.431/2017 e do art. 23 do Decreto nº 9.603/2018 e seja transmitido em tempo real para sala de audiências (art. 12, inciso III, da Lei nº 13.431/2017).

Quando viável a demonstração da ocorrência dos fatos por outros meios de prova permitidos em lei, deve-se evitar a coleta do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, ressalvada a manifesta intenção de estas prestarem tais declarações.

A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.



A realização de audiência em que sejam testemunhas crianças e adolescentes, sem a observância do procedimento previsto no artigo 12 da Lei nº 13.431/2017, pode configurar, em tese, “violência institucional”, conforme definição contida no artigo 5º, inciso I, do Decreto nº 9.603/2018 e no art. 4º, inciso IV, da Lei nº 13.431/2017.

3 SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

No âmbito do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência no Rio Grande do Norte, a partir dos procedimentos aplicados, observou-se as situações descritas a seguir.

3.1 Ações e Mecanismos de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes no Estado do Rio Grande do Norte

Após os procedimentos de fiscalização, observou-se que no Estado do Rio Grande do Norte há estabelecimento de normas sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, no âmbito das respectivas competências, tais como a Lei nº 11.824, de 02 de julho de 2024, que institui a Campanha “Salve uma Criança”, como mecanismo de combate e prevenção à violência sexual praticada contra crianças e adolescentes; o Decreto Estadual nº 27.813, de 27 de março de 2018 (atualizado pelo Decreto Estadual nº 31.196 de 15 de dezembro de 2021), que instituiu o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM/RN; a Resolução n.º 22-TJ, de 16 de dezembro de 2020 do TJRN, que dispõe sobre o Depoimento Especial e a Escuta Especializada no âmbito do Poder Judiciário do RN. **Todavia, não houve identificação de um Plano Estadual para o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes**, tendo sido identificado apenas um documento preliminar, sem vigência, que trata de um Plano Decenal de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes do Estado.



Já em relação a ações articuladas e coordenadas sobre o acolhimento e o atendimento integral das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência que envolvam os diferentes setores, a Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS) informou sobre a formação de um Grupo de Trabalho entre a SETHAS, o Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude do Ministério Público do RN, a Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do RN, o Colegiado Estadual das Gestões Municipais de Assistência Social, equipe técnica e outros convidados para discutir sobre casos, articulações, decisões coletivas e fluxos dos serviços regionalizados para acolhimento de crianças e adolescentes. Foi informado também que, posteriormente, esse grupo de trabalho se organizou enquanto Câmara Técnica da Comissão Intergestora Bipartite do Rio Grande do Norte sobre a proteção social especial.

Nessa mesma conjuntura, a Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP) informou que não se trata de um programa específico, mas realizam as articulações com os serviços da Rede intersetorial para fortalecer o apoio e as orientações quanto ao atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências. Durante o corrente ano, realizaram reuniões mensais por meio do Grupo de Trabalho Intersetorial Cultura de Paz e reuniões com profissionais da Segurança Pública para discutir os casos referentes à comunicação externa das violências contra esses segmentos às autoridades policiais competentes. As reuniões também têm ocorrido com profissionais da saúde das Regionais que buscam orientações sobre o atendimento e o encaminhamento para a Rede, sobre a notificação da ficha SINAN e sobre comunicação externa.

No entanto, apesar de ter sido informado que o Estado possui o **Comitê Gestor Intersetorial Estadual do Programa Criança Feliz e da Primeira Infância** no Sistema Único de Assistência Social (CGI/CF), **não houve identificação de seu efetivo funcionamento**, tendo sido informado que o Comitê se encontrava em processo de atualização de portaria para uma nova composição.

Por outro lado, também se observou que embora tenha sido instituído o **Comitê Estadual de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência do Rio Grande do Norte**, o



Estado ainda não estabeleceu as diretrizes para que os municípios definam o fluxo de atendimento das crianças e adolescentes no âmbito do SGDCA, observados os requisitos do art. 9º, II do Decreto nº 9.603/2018.”

Nesse contexto, apesar de existirem ações de prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes no Rio Grande do Norte, essas são executadas de forma independente e descoordenada, uma vez que não há uma política que as integre nem coordenação intersetorial que as envolva numa ação conjunta.

3.2 Matriz intersetorial de capacitação para os profissionais envolvidos no SGDCA

A capacitação dos profissionais que atuam na rede de atendimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência é de fundamental importância para assegurar que o acolhimento das crianças e adolescentes seja feito de forma qualificada, humanizada e eficaz. Profissionais bem preparados possuem o conhecimento técnico e as habilidades necessárias para identificar, prevenir e atuar em casos de violência, abuso, exploração ou qualquer situação que viole os direitos das crianças e adolescentes.

Além disso, a capacitação contínua possibilita que esses profissionais estejam atualizados sobre as legislações, os protocolos e as metodologias mais adequadas para abordar os casos, garantindo que as medidas protetivas sejam aplicadas corretamente e que o atendimento seja conduzido de maneira integrada e intersetorial. Essa formação contribui para a redução do risco de revitimização, assegurando que as crianças e adolescentes não sejam expostos a procedimentos que possam agravar seu sofrimento, gerando uma violência institucional.

Diversos normativos contemplam a necessidade de profissionais que atuam nos diferentes ambientes de execução das políticas e programas que versam sobre a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente possuírem acesso garantido e prioritário à formação continuada e capacitação para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e adolescente, quais sejam: art. 10 da Lei nº 13.257/2016; art. 70-A, III do ECA, art. 14, §1º, II da Lei nº



13.431/2017 e art. 27 do Decreto nº 9.603/2018, art. 3º, parágrafo único da Lei nº 14.811/2024; art. 2º, VIII do Decreto nº 7.958/2013.

O art. 27 do Decreto nº 9.603/2018 estabelece que os profissionais do SGDCA devem participar de cursos de capacitação para o desempenho adequado de suas funções, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos envolvidos.

É previsto no art. 27, também, que o Poder Público criará matriz intersetorial de capacitação, considerados os documentos e os atos normativos de referência dos órgãos envolvidos.

Diante desse contexto, a partir das informações obtidas, verificou-se que, de maneira geral, os órgãos tiveram acesso a capacitações em 2024, tendo sido detalhado pelas instituições da seguinte forma:

- a) Tribunal de Justiça: em 2024, dentre os cursos promovidos pela parceria CEIJ/ESMARN e os realizados pelas equipes técnicas dos Foros Regionais da Justiça da Infância e da Juventude, cita-se: 1) Curso de Entrega Voluntária para orientar o procedimento a aplicar quando da entrega legal de bebês para adoção; 2) Curso de Escuta Protegida (Depoimento Especial e Escuta Especializada) e uso do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense nas audiências de Depoimento Especial; 3) Curso sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e suas funcionalidades; 4) Curso versando sobre o processo formativo de pretendentes à adoção à luz do ECA (construção teórica e prática).
- b) Polícia Militar: Participação de dois policiais no curso nacional “Atendimento à Criança e ao Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência Doméstica - 1a Edição”, ministrado pelo Ministério da Justiça em outubro de 2022 e participação de 03 policiais no curso “Como atender crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência doméstica e/ou sexual”, ministrado pelo Ministério Público do RN em maio de 2023.
- c) Defensoria Pública: a equipe de atendimento foi capacitada por meio do “Projeto Acolher, Educar e Proteger”, que iniciou em 2024. Além disso,



o núcleo de atendimento cível de Natal realiza capacitações anuais da sua equipe multidisciplinar em temáticas de relevo.

No entanto, pelo exposto, verifica-se que apesar de ter sido informado que os profissionais atuantes nos diferentes ambientes de execução das políticas e programas do SGDCA tiveram acesso, de alguma forma, à capacitação para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento das formas de violência contra a criança e o adolescente, **não houve identificação de uma matriz intersetorial de capacitação para os profissionais do Sistema**, de modo a conjugar esforços das instituições; compartilhar conhecimento, recursos, tempo e disponibilidade dos servidores; fortalecer a integração da rede de atendimento e, assim, aumentar o alcance e efetividade dos treinamentos realizados.

3.3 Fluxo procedural no ambiente escolar da Rede Estadual

O art. 70-B do ECA prevê a obrigação das entidades públicas e privadas, nas áreas de saúde e educação, disporem em suas equipes de profissionais capacitados para reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de crimes cometidos contra crianças e adolescentes. O art. 11 do Decreto nº 9.603/2018 estabelece, por sua vez, as providências aplicáveis aos profissionais da educação no caso de revelação de atos de violência pela criança ou adolescente.

Nesse sentido, faz-se necessário, observando esses critérios, a criação de um fluxo procedural regulamentado pelo poder público para lidar com casos de violência identificados ou revelados no ambiente escolar. A definição de protocolos estabelece uma resposta organizada, segura e imediata, permitindo que os profissionais de educação saibam exatamente como agir diante de situações de violência, quais os canais/instâncias específicas devem ser acionados, evitando omissões e reduzindo o risco de ações inadequadas.

No âmbito do Rio Grande do Norte, a partir das informações obtidas, observou-se que os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção das formas de violência contra a criança e o adolescente estão incluídos, como temas transversais, nos



currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. No entanto, **não houve identificação de fluxo procedural regulamentado, no ambiente escolar da rede estadual, para os casos em que o profissional da educação identifica ou a criança/adolescente revela a ele atos de violência**, bem como **não se identificou colaboração do Estado para com os municípios com vistas à criação de um protocolo para o estabelecimento de medidas de proteção à criança e ao adolescente contra qualquer forma de violência no âmbito escolar**.

3.4 Prioridade máxima para a primeira infância

Proteger a primeira infância é investir no futuro, pois essa fase é determinante para o desenvolvimento cognitivo, emocional e social do indivíduo, impactando diretamente sua capacidade de contribuir positivamente para a sociedade ao longo da vida. Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 13, §2º, prevê a prioridade máxima à primeira infância, estabelecendo que as crianças de 0 a 6 anos com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza devem receber atenção prioritária máxima nas diferentes portas de entrada do SGDCA, com ênfase para os serviços de saúde e assistência social.

Nesse contexto, observou-se que no âmbito do Poder Judiciário (Varas Cíveis e Varas Criminais), existe o Plano de Ação do Comitê Gestor Local da Primeira Infância (instituído pela Portaria nº 966, de 23 de julho de 2024), com vistas a estabelecer prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância. No entanto, nos demais Órgãos e Secretarias do Estado, **não houve identificação de um protocolo estabelecendo a máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza**.

3.5 Atendimento da Assistência Social

A Assistência Social é composta por três níveis de proteção social que buscam assegurar os direitos de famílias e indivíduos em diferentes contextos de vulnerabilidade e risco, sendo eles:



a) **PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA:** busca prevenir riscos sociais, violências e violações de direitos, promovendo o acesso das famílias a direitos e fortalecendo vínculos. Os serviços são oferecidos pelo CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS), com atividades como inclusão no Cadastro Único e encaminhamentos a serviços socioassistenciais;

b) **PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE:** atua ante situações de risco social e pessoal, incluindo violência e outras formas de violação de direitos. Visa preservar a integridade das pessoas, reparar danos decorrentes dessas violações e fortalecer as famílias na função protetiva. As atividades são, em regra, desenvolvidas pelo CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CREAS);

c) **PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE:** Esta categoria destina-se às situações mais graves, como abandono, falta de vínculos familiares ou necessidade de afastamento temporário do convívio familiar. O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) oferece SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO QUE PROPORCIONAM MORADIA TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL, até que seja possível o retorno à família de origem ou a adoção. O CREAS também oferece outros serviços relacionados a essa proteção.

No Estado do Rio Grande do Norte, verificou-se que existe Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS em todos os municípios acima de 20.000 habitantes.

Sobre a existência de serviços de assistência psicossocial especializada e de disponibilização de assistência jurídica (art. 5º, VII da Lei nº 13.431/2017), no âmbito deste Levantamento, foram obtidas informações de que a assistência qualificada jurídico social e psicossocial especializada é executada nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado para Famílias e Indivíduos. Esse serviço é municipalizado e executado diretamente pelos municípios. Entretanto, o Governo do Estado cofinanciou todos os CREAS implantados até 2020 com um valor fixo.

Além disso, foi lançado em 2022 o Plano Estadual de Regionalização dos Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade no RN que prevê a



expansão da oferta especializada no âmbito do SUAS, tendo como estratégia o cofinanciamento de CREAS municipais e Equipe Técnica de Referência, custeando a implantação e a manutenção do equipamento. Foi informado ainda que, até a data do Levantamento, 16 CREAS municipais foram implantados e havia a previsão de mais 8 para 2024. Também se observou que, no âmbito da Defensoria Pública, existe o Núcleo Especializado na Defesa da Criança e do Adolescente que conta com o auxílio de equipe multidisciplinar de atendimentos. No âmbito do Poder Judiciário, também há setor especializado com atendimento psicossocial.

No entanto, **não houve identificação de pelo menos 1 advogado em todos os CREAS, de modo que a criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência receba assistência qualificada jurídica**. Frisa-se que o art. 5º, VII da Lei nº 13.431/2017 estabelece que é direito da criança e do adolescente receber assistência qualificada jurídica especializada, que facilite a sua participação e o resguardo contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo.

Outro ponto importante no rol das medidas a serem adotadas pela rede de assistência social concerne na elaboração de Plano Individual e Familiar de Atendimento (PIF), previsto no art. 19, I da Lei nº 13.431/2017, o qual deve valorizar a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares.

Neste sentido, foi obtido que a **Secretaria Estadual de Assistência Social do RN realiza o monitoramento e a avaliação da atividade de elaboração dos planos individuais e familiares de atendimento de crianças em serviço de acolhimento**, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Quanto aos serviços de acolhimento, que são uma peça central na proteção dos direitos das crianças e adolescentes e têm impactos profundos em diversos aspectos, entre eles, a interrupção do ciclo de violência e reinserção social e educacional dos assistidos, obteve-se que, embora exista no Estado a oferta desses serviços para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou cujos responsáveis se encontrem temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, **não houve identificação de que esses serviços possuem capacidade e infraestrutura necessária para**



atendimento da demanda de todo o Estado, tendo em vista que, a partir de levantamentos internos da Central de Gestão de Acolhimento (pactuada via Resolução CIB nº 31 de dezembro de 2022 da Comissão Intergestora Bipartite do RN e responsável por regular, acompanhar e monitorar as vagas) evidenciou-se que os serviços de acolhimento não atendem à demanda de todo o Estado, citando-se que entre dezembro de 2022 e julho de 2023, 23 vagas foram negadas.

3.6 Delegacias Especializadas no Atendimento e Proteção de Crianças e Adolescentes (DPCA)

O art. 20 da Lei nº 13.431/2017 estabelece que o poder público poderá criar delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência. Nos locais onde não há delegacia especializada, há o encaminhamento dos casos de violência infantil para apuração em delegacia especializada em temas de direitos humanos.

Ressalve-se que essas estruturas específicas são fundamentais para garantir um atendimento qualificado e humanizado, com profissionais capacitados para lidar com a delicadeza dessas situações. Elas asseguram a proteção imediata das vítimas, promovem a coleta adequada de provas e a apuração célere dos crimes, além de colaborar com outros órgãos de proteção e assistência. A especialização contribui para romper o ciclo de violência e reforçar a responsabilidade do Estado na defesa dos direitos infantojuvenis e é encorajada pela legislação existente, tal como o art. 20 da Lei nº 13.431/2017 e o art. 7º da Lei nº 14.344/2022.

O art. 20, §1º da Lei nº 13.431/2017 prevê, ainda, a destinação de recursos pelos estados para manutenção de equipes multidisciplinares destinadas a assessorar as delegacias especializadas.

Na execução deste Levantamento, obteve-se que no Estado do Rio Grande do Norte existem delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência (DPCA/Natal; DPCA/Parnamirim e DPCA/Mossoró). **No entanto, não houve identificação de equipes multidisciplinares destinadas a assessorar as**



delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência.

A ausência de equipes multidisciplinares nas DPCAs compromete o atendimento integral das vítimas. Sem a integração de profissionais como assistentes sociais e psicólogos, a abordagem pode ser inadequada, resultando em acolhimento deficiente, revitimização e dificuldades para atender às necessidades específicas das crianças e adolescentes. Isso limita o encaminhamento eficaz para políticas de proteção e enfraquece as respostas previstas no ECA.

Ainda sobre o atendimento no contexto da Segurança Pública no Estado do RN, **não houve identificação de procedimentos operacionais padrões - POPs no âmbito da Polícia Civil e da Polícia Militar para tratamento e abordagem das situações de violência contra crianças e adolescentes.**

Esses procedimentos padronizados garantem que as intervenções sejam conduzidas de maneira ética, respeitosa e em conformidade com os direitos das crianças e dos adolescentes, minimizando riscos de revitimização e protegendo a sua integridade. Além disso, os POPs proporcionam segurança jurídica e operacional aos profissionais, promovem a integração entre diferentes instituições de proteção e fortalecem a capacidade de resposta do Estado diante de tais crimes, assegurando um atendimento adequado e focado na proteção integral.

3.7 Varas da Infância (cível e criminal)

A Lei nº 13.431/2017, em seu art. 23, possibilita a criação de juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente, sendo que o art. 9º, III, da Resolução CONANDA nº 113/2006, indica a necessidade de criação de varas com essas especialidades pelo menos em municípios de médio e grande porte, inclusive com funcionamento em regime de plantão. Tais órgãos especializados podem oferecer um ambiente mais acolhedor e seguro para a vítima, além de contar com profissionais capacitados para lidar com a complexidade dos delitos que envolvem menores de idade, como violência física, sexual e psicológica.



Na execução deste Levantamento **não houve identificação de que no Estado existam Varas da Infância e da Juventude específicas em todas as comarcas que correspondam a município de grande e médio porte**, conforme recomendação do art. 9º, I e III da Resolução 113/2006 do CONANDA. Todavia, o Tribunal de Justiça do RN informou que apesar de não existirem varas específicas, todas as unidades judiciárias do interior do Estado, além de 04 da Capital, têm competência para julgar crimes cometidos contra a criança e o adolescente.

Diante desse contexto, deve-se ressaltar que sem esses órgãos, as crianças e adolescentes vítimas de violência podem enfrentar processos judiciais por órgãos que não compreendem totalmente suas necessidades específicas e, assim, podem não oferecer o acolhimento e a sensibilidade necessários para evitar a revitimização.

A falta de especialização pode resultar em atrasos no julgamento, decisões que desconsideram a complexidade dos casos e uma maior exposição das vítimas a situações de risco e vulnerabilidade. Além disso, sem varas especializadas, a articulação com serviços de apoio e proteção, como assistência social e saúde, é mais precária, comprometendo o objetivo de justiça e reparação integral para crianças e adolescentes.

3.8 Fluxo diferenciado para comunidades tradicionais

O art. 17 do Decreto nº 9.603/2018 estabelece que no atendimento à criança e ao adolescente pertencente a povos ou comunidades tradicionais, deverão ser respeitadas suas identidades sociais e culturais, seus costumes e suas tradições. Para tanto, poderão ser adotadas práticas dos povos e das comunidades tradicionais em complementação às medidas de atendimento institucional.

O art. 18 prossegue alertando que no atendimento à criança ou ao adolescente pertencente a povos indígenas, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) do Ministério da Justiça e o Distrito Sanitário Especial Indígena do Ministério da Saúde deverão ser comunicados.

No Estado do Rio Grande do Norte, **não houve identificação que seja aplicado fluxo de atendimento diferenciado para crianças e adolescentes pertencentes a**



povos e comunidades tradicionais, respeitadas suas identidades sociais e culturais, seus costumes e suas tradições.

3.9 Escuta especializada

A escuta especializada, procedimento previsto pela Lei nº 13.431/2017, consiste em entrevista das crianças ou adolescentes vítimas de violência junto aos órgãos da rede de proteção. Deve ser conduzida com sensibilidade, cuidado e estrito cumprimento de normas para proteger a integridade e os direitos dos envolvidos.

O procedimento deve ser planejado e conduzido limitado ao necessário para o cumprimento do objetivo da entrevista, evitando repetições desnecessárias que possam causar retraumatização ou desconforto, em ambiente seguro e acolhedor, por profissional qualificado, com linguagem adequada e não intimidatória, buscando, sempre que possível o consentimento prévio da criança ou adolescente, conforme a faixa etária e capacidade de compreensão, e também dos seus responsáveis legais, quando aplicável.

Apesar das Secretarias de Estado e dos Órgãos no âmbito do RN, de uma forma geral, afirmarem que procuram fazer a escuta especializada para prestarem seus atendimentos, observou-se que essa escuta não atende aos critérios dos arts. 19 e 20 do Decreto nº 9.603/2018, pois nem todos contam com estrutura física adequada, equipe multiprofissional e pessoas devidamente capacitadas para fazer esse atendimento.

A ausência de órgãos capacitados para realizar a escuta especializada de crianças e adolescentes, em situações de violência, compromete a proteção e o atendimento adequados às vítimas. Sem esse procedimento, há maior risco de revitimização, falta de acolhimento e de integração entre os serviços de saúde, assistência social e justiça, prejudicando a eficácia das intervenções e o acesso aos direitos fundamentais dessas pessoas vulneráveis.



3.10 Centro de atendimento integrado: atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência

A Lei nº 13.431/2017 estabeleceu, em seu art. 16, que o poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas.

Os programas, serviços ou equipamentos públicos poderão contar com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros passíveis de integração, e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento.

Por sua vez, nos termos do art. 9º, caput e § 1º, do Decreto Federal nº 9.603/2018, que regulamentou a Lei nº 13.431/2017, os órgãos, serviços, programas e equipamentos públicos trabalharão de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência; de modo que o atendimento intersetorial poderá conter os procedimentos de acolhimento ou acolhida; escuta especializada nos órgãos do sistema de proteção; atendimento da rede de saúde e da rede de assistência social; comunicação ao Conselho Tutelar; comunicação à autoridade policial; comunicação ao Ministério Público; depoimento especial perante autoridade policial ou judiciária; e aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, caso necessário.

No §2º prossegue afirmando que os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família e a outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações.

No Município de Natal existe um centro integrado de atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, composto por atores dos órgãos, programas, serviços e equipamentos das políticas setoriais que compõem o SGDCA. Em inspeção ao Centro de Referência para Crianças e Adolescentes em Situação de



Violência situado em Natal/RN, verificou-se que sua estrutura física, mobiliário e equipamentos estão adequados aos atendimentos realizados. Quanto ao funcionamento, apesar de só ter escala própria de assistência social, conta durante o dia com médica de plantão (diretora da unidade), psicóloga e enfermeira, e nos outros horários, por funcionar em prédio anexo ao Hospital Maternidade Araken Irerê Pinto, tem o apoio dos profissionais de saúde desse hospital. Quanto aos atendimentos da Polícia Civil e do instituto de perícia, os quais têm salas próprias no Centro, acontecem quando são solicitados, contudo a diretora da unidade afirmou que sempre atendem as demandas de forma tempestiva.

3.11 Integração entre os dados e sistemas dos entes do SGDCA

Nos termos do art. 9º, II do Decreto Federal nº 9.603/2018, devem ser estabelecidos os mecanismos de compartilhamento das informações entre os componentes do sistema.

No âmbito do Estado do RN, a partir das informações colhidas, verificou-se que: a) existem serviços de ouvidoria ou de resposta para recebimento de denúncias de violência integrado à rede de proteção. Porém, não houve identificação de que os órgãos que integram o SGDCA tenham estabelecido parcerias com a finalidade de integrar todas as portas de entrada para a comunicação de casos de violência contra crianças e adolescentes; b) embora os entes do SGDCA, de modo geral, possuam sistema eletrônico próprio para registro e acompanhamento das demandas que envolvem crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, não houve identificação de interoperabilidade entre esses sistemas utilizados pelos entes.

Assim, embora tenha se obtido informações de que os órgãos do SGDCA realizam o mapeamento das ocorrências das formas de violência, não houve identificação de um sistema eletrônico de informações que realize a integração, de forma sigilosa, das informações produzidas pelo sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.



A falta de integração entre os dados e sistemas dos entes que compõem o SGDCA representa um obstáculo significativo para o atendimento eficiente e a formulação e execução das políticas voltadas para a temática.

Essa falta de integração resulta em situações em que o mesmo caso de violência pode ser subnotificado, ou ao contrário, ser registrado de forma repetida em diversos órgãos, gerando duplicidade de registros em diferentes momentos e sobrecarga do sistema. Esse cenário dificulta a resposta adequada e coordenada aos casos, prejudicando a efetividade das ações de proteção e enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes.

4 IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS RISCOS

Após a análise das informações levantadas, constatou-se que há uma série de fragilidades e lacunas que podem comprometer a efetividade da prevenção e o enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, constituindo riscos aos objetivos do SGDCA, conforme discriminado abaixo:

I. Devido a **não identificação** de requisitos importantes para o SGDCA, tais como: a) Plano Estadual para o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes; b) pleno funcionamento do Comitê Gestor Intersetorial Estadual do Programa Criança Feliz e da Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social (CGI/CF); c) diretrizes para que os municípios definam o fluxo de atendimento das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, observados os requisitos do art. 9º, II do Decreto nº 9.603/2018; d) parcerias entre os órgãos que integram o SGDCA com a finalidade de integrar todas as portas de entrada sobre a comunicação de violência contra crianças e adolescentes; e) interoperabilidade entre os sistemas utilizados pelos entes, **poderá ocorrer o comprometimento da integração e da coordenação no âmbito do SGDCA**, o que poderá levar à inexistência das políticas desenhadas para proteção integral da criança e adolescente, a fragilidades na articulação intersetorial, além da realização de procedimentos desnecessários, invasivos ou repetitivos por parte dos



agentes estatais do SGDCA, impactando na perpetuação do ciclo de violência infantil e na revitimização de crianças e adolescentes no âmbito institucional.

40

II. Devido a **não identificação** de pontos importantes para o SGDCA, tais como: a) Plano Estadual para o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes; b) pleno funcionamento do Comitê Gestor Intersetorial Estadual do Programa Criança Feliz e da Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social (CGI/CF); c) diretrizes para que os municípios definam o fluxo de atendimento das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, observados os requisitos do art. 9º, II do Decreto nº 9.603/2018; d) matriz intersetorial de capacitação para os profissionais do SGDCA; e) interoperabilidade entre os sistemas utilizados pelos entes; f) sistema eletrônico de informações que realize a integração, de forma sigilosa, das informações produzidas pelo SGDCA; g) instrumento individual de registro unificado de dados do crescimento e desenvolvimento da criança, assim como sistema informatizado, que inclua as redes pública e privada de saúde, **poderá ocorrer problemas de continuidade das políticas relacionadas ao tema**, o que poderá levar a não implementação ou interrupção de ações de combate à violência contra crianças e adolescentes e a gargalos, interrupções ou demora no fluxo de atividades do SGDCA, impactando na não consecução dos objetivos da política, na resposta insatisfatória dos entes do SGDCA e no aumento da cultura de tolerância da sociedade à violência infantil.

III. Devido a **não identificação** de estruturas e recursos importantes para o SGDCA, tais como: a) equipes multidisciplinares destinadas a assessorar as delegacias especializadas (DPCAs), no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência; b) pelo menos 1 advogado em todos os CREAS, de modo que a criança/adolescente vítima ou testemunha de violência receba assistência jurídica; c) infraestrutura dos serviços de acolhimento para o atendimento da demanda de todo o Estado; d) Varas da Infância e da Juventude específicas em todas as comarcas que correspondam a município de grande e médio porte, **poderá ocorrer insuficiência de estrutura física, equipe multiprofissional e pessoas devidamente especializadas para prestarem os atendimentos devidos pelo SGDCA**, de acordo com os critérios



previstos na Lei nº 13.431/2017 e no Decreto nº 9.603/2018, o que poderá levar à ausência ou à insuficiência dos serviços para o atendimento da criança/adolescente em situação de violência, como é o caso, por exemplo, do não atendimento aos critérios previstos nos arts. 19 e 20 do Decreto nº 9603/2018 para fins da escuta especializada, impactando na não consecução dos objetivos da política, na resposta insatisfatória dos entes do SGDCA e na revitimização de crianças e adolescentes no âmbito institucional.

IV. Devido a **não identificação** de procedimentos e ações importantes para o SGDCA, tais como: a) parcerias entre os órgãos que integram o SGDCA com a finalidade de integrar todas as portas de entrada sobre a comunicação de violência contra crianças e adolescentes; b) interoperabilidade entre os sistemas utilizados pelos entes; c) sistema eletrônico de informações que realize a integração, de forma sigilosa, das informações produzidas pelo SGDCA, **poderá ocorrer falhas de comunicação no âmbito do SGDCA**, o que poderá levar à vulnerabilidade da rede de proteção às crianças e adolescentes em situação de violência infantil, em razão de possível duplicidade de informações e perda de dados importantes para o acompanhamento dos casos, impactando em prejuízo ao atendimento eficiente e à formulação e execução das políticas voltadas para a temática.

V. Devido a **não identificação** de procedimentos e protocolos importantes para o SGDCA, tais como: a) fluxo procedural regulamentado, no ambiente escolar da rede estadual, para os casos em que o profissional da educação identifica ou a criança/adolescente revela a ele atos de violência; b) colaboração para com os municípios para a criação de um protocolo com o fim de estabelecer medidas de proteção à criança/adolescente contra qualquer forma de violência no âmbito escolar; c) protocolo definido estabelecendo a máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência; d) fluxo de atendimento diferenciado para crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais, respeitadas suas identidades sociais e culturais, seus costumes e suas tradições; e) procedimento operacional padrão - POP, no âmbito da Polícia Civil, que estabeleça regras sobre o atendimento e o registro da ocorrência



policial em crimes relacionados à violência contra crianças e adolescentes; f) procedimento operacional padrão – POP, no âmbito da Polícia Militar do Estado, que estabeleça regras sobre o atendimento de ocorrências envolvendo crianças e/ou adolescentes, **poderá ocorrer descumprimento das atribuições institucionais de cada órgão/ente**, conforme estabelecido na Lei nº 8.069/1990 (ECA), Lei nº 13.431/2017 e Lei nº 14.344/2022, o que poderá levar à omissão ou demora na adoção de providências necessárias para apuração das situações ou encaminhamentos aos serviços de acolhimento e proteção e à deficiência da capacidade de resposta do aparelho estatal às situações de violência infantil, levando à revitimização da criança e adolescente no âmbito institucional bem como à perpetuação do ciclo de violência e sentimento de impunidade aos infratores pela sociedade.

Cumpre destacar que, conforme detalhado no Apêndice A, após validação em painel de referência, todos os riscos identificados foram classificados como **de alta probabilidade de ocorrência e com alto impacto** sobre os objetivos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

5 CONCLUSÃO

A violência contra crianças e adolescentes é uma das formas mais danosas de violação dos direitos humanos, impactando de maneira profunda e duradoura o desenvolvimento físico, emocional e social das vítimas.

Reconhecendo essa gravidade, o Estado brasileiro instituiu um sistema articulado de proteção aos direitos das crianças e adolescentes, materializado no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), com contornos específicos para as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. O referido Sistema visa assegurar que todos os entes públicos – municipais, estaduais e federais – atuem de maneira integrada e coordenada com a sociedade e entidades não-governamentais para prevenir, enfrentar, acolher e remediar situações de violência, garantindo a proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.



Nesse contexto, o TCE/RN realizou o presente levantamento com o intuito de verificar as ações e políticas públicas relacionadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, em alinhamento ao levantamento nacional desenvolvido pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), no âmbito do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA).

No decorrer deste levantamento, observou-se uma série de **fragilidades** e **lacunas** que podem comprometer os objetivos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) quanto à efetividade na prevenção e no enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes. No Quadro 3, é apresentada uma síntese dessas fragilidades de acordo com as dimensões de análise do levantamento.

Quadro 3 - Fragilidades observadas no SGDCA

DIMENSÃO	FRAGILIDADES
Governança multinível da política	<ul style="list-style-type: none">- Ausência de Plano Estadual para o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes;- Ausência de estabelecimento, pelo Estado, de diretrizes para que os municípios definam o fluxo de atendimento das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, observados os requisitos do art. 9º, II do Decreto nº 9.603/2018.
Enfrentamento e acolhimento	<ul style="list-style-type: none">- Ausência de fluxo procedural regulamentado no ambiente escolar, tanto no âmbito estadual quanto municipal, para fins de abordagem de crianças e adolescentes em situação de violência;- Inexistência de protocolo estabelecendo a máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência;- Inexistência de equipes multidisciplinares destinadas a assessorar as delegacias especializadas (DPCAs);- Inexistência de procedimento operacional padrão - POP, no âmbito da polícia civil e da Polícia Militar, que estabeleça regras sobre o atendimento e o registro da ocorrência policial em crimes relacionados à violência contra crianças e adolescentes;- Fragilidade da capacidade e infraestrutura dos serviços de acolhimento para o atendimento da demanda de todo o Estado;- Fragilidade quanto ao atendimento dos critérios dos arts. 19 e 20 do Decreto nº 9.603/2018, para fins de realizar a escuta especializada, uma vez que nem todos os órgãos do SGDCA contam com estrutura física adequada, equipe multiprofissional e pessoas devidamente capacitadas para fazer esse atendimento.
Dados e estatísticas para informar a política pública	<ul style="list-style-type: none">- Inexistência de interoperabilidade entre os sistemas utilizados pelos entes;- Inexistência de sistema eletrônico de informações que realize a integração, de forma sigilosa, das informações produzidas pelo SGDCA.



As fragilidades identificadas podem comprometer a coordenação e a integração do SGDCA, levar a falhas de comunicação, gerar problemas de continuidade das ações e causar o descumprimento das atribuições institucionais. Esses riscos podem levar a não consecução dos objetivos da política, à revitimização de crianças e adolescentes no âmbito institucional, bem como à perpetuação do ciclo de violência e o aumento da cultura de tolerância da sociedade à violência infantil.

Em razão das conclusões dispostas neste Relatório de Levantamento, constata-se que esta Corte de Contas está diante de um cenário que oportuniza sua atuação institucional, podendo ser um relevante insumo para futuras ações fiscalizatórias.

6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, considerando as constatações decorrentes do levantamento e tendo em vista ações de controle a serem desenvolvidas posteriormente, sugere-se o envio do presente relatório ao Conselheiro Relator, propondo-se os seguintes encaminhamentos:

- a) Na forma do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/RN, a **ciência** quanto ao conteúdo deste relatório aos gestores dos órgãos envolvidos neste Levantamento, quais sejam: **Secretaria de Estado das Mulheres, da Juventude, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (SEMJIDH/RN)**, **Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP/RN)**, **Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e do Lazer (SEEC/RN)**, **Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS/RN)**, **Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social (SESED/RN)**, **Polícia Militar (PM/RN)**, **Polícia Civil (PC/RN)**, **Instituto Técnico-Científico de Polícia (ITEP/RN)**, **Ministério Público MP/RN**, **Defensoria Pública Geral do Estado (DPGE/RN)**, **Tribunal de Justiça (TJ/RN)** e **Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONSEC/RN)**, para fins de conhecimento e para que possam fazer a melhor utilização possível dos dados levantados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Avaliação de Políticas Públicas – DPP

45

- b) Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 017/2016-TCE/RN, a **ciência à SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO (SECEX)** para coordenar o cadastramento dos pontos de controle abordados neste relatório como demandas fiscalizatórias no Sistema de Gerenciamento do Plano de Fiscalização Anual (SisPFA), a fim de subsidiar a avaliação e a viabilidade de ações fiscalizatórias futuras.
- c) Nos termos art. 163, inciso XII, do Regimento Interno do TCE/RN, aprovado pela Resolução nº 009, de 19 de abril de 2012, combinado com o art. 3º, inciso XIV, da Resolução nº 042, de 18 de dezembro de 2024, a **ciência à SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO (SECEX)** para coordenar elaboração e divulgação de **Nota Técnica** para orientar os jurisdicionados quanto às fragilidades apresentadas neste relatório.
- d) Por fim, o **arquivamento** do presente processo.

Natal (RN), 08 de janeiro de 2026.

Giulliane Rangel da Silva Almeida Assis
Auditora de Controle Externo
Coordenadora do Levantamento
Mat. 9.966-0

Alexandre Carlos de Souza
Auditor de Controle Externo
Membro do Levantamento
Mat. 10.140-0



REFERÊNCIAS

AGUIAR, Rafael Barbosa De; LIMA, Luciana Leite. **Capacidade estatal: definições, dimensões e mensuração.** Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais, n. 89, p. 1–28, 2019. Disponível em: <https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/475>. Acesso em: 3 out. 2024.

ALENCAR, Joana. **Elementos Conceituais Para o Catálogo de Políticas Públicas.** Notas Técnicas, p. 1–11, 2021. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/210824_nt_diset_n_5.pdf. Acesso em 4 out. 2024.

ARRETCHE, Marta. **Federalismo e políticas sociais no Brasil: problemas de coordenação e autonomia.** São Paulo em Perspectiva, v. 18, n. 2, p. 17–26, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/Gwdb9STzxPK5CfdL9PQVGRD/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 4 out. 2024.

ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON). **Infância segura: fiscalização nacional sobre o tema da violência infantil.** 2024. Apresentação de slides exibida no Workshop Infância Segura – Fiscalização Nacional sobre a Violência Infantil, 29 ago. 2024. Material de circulação restrita.

BITENCOURT, Caroline Müller. **A reserva do possível no contexto da realidade constitucional brasileira e sua aplicabilidade em relação às políticas públicas e aos direitos sociais.** A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 14, n. 55, p. 213-244, jan./mar. 2014. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/110/313>. Acesso em 4 out. 2024.

BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê Rodrigues. **Políticas públicas de Governo e de Estado - uma distinção pouco complexa: necessidade de diferenciação entre modelos decisórios, arranjos institucionais e objetivos de políticas públicas de Governo e Estado.** Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 12, n. 3, p. 631–667, 2021. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/28105>. Acesso em: 4 out. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Entenda o orçamento no Congresso Nacional.** Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-orcamentarias/entenda-o-orcamento>. Acesso em: 3 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.074, de 18 de maio de 2022.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 maio 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/. Acesso em: 2 out. 2024



BRASIL. Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 nov. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9579.htm. Acesso em: 2 out. 2024

BRASIL. Ministério da Cultura. Plano Nacional de Cultura (PNC). 2010. Disponível em: <http://pnc.cultura.gov.br/>. Acesso em: 3 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Plano Nacional de Educação 2014-2024. 2. ed. 2014. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/20204/plano_nacional_educacao_2014-2024_2ed.pdf?sequence=13&isAllowed=y. Acesso em: 3 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo. 2006. Disponível em: http://www.mgpo.mp.br/portal/arquivos/2017/03/17_49_45_295_Plano_NACIONAL_Socioeducativo.pdf. Acesso em: 3 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Plano Nacional de Prevenção Primária do Risco Sexual Precoce e Gravidez na Adolescência. 2018. Disponível em: https://www.tjes.jus.br/wp-content/uploads/plano-nacional_camp_gov_fed.pdf. Acesso em: 3 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes. 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1-wJrpGPQuX6VwugEwKMpL4N6bCX2RL3/view?usp=sharing>. Acesso em: 3 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Plano Nacional de Saúde 2020-2023. 2. ed. 2021. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano_nacional_saude_2020_2023_2ed.pdf. Acesso em: 3 out. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. II Plano Decenal de Assistência Social. 2016. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/II_Plano_Decenal_AssistenciaSocial.pdf. Acesso em: 3 out. 2024.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP). Secretaria de Orçamento Federal (SOF). Manual Técnico de Orçamento, 2018. Disponível em: <http://bibliotecadigital.economia.gov.br/handle/777/335145>. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e apoio ao Adolescente Trabalhador. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conaeti/planos-nacionais-de-prevencao>. Acesso em: 3 out. 2024.



BRASIL. Ministério Público Federal. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. 2006. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/midiateca/outras-publicacoes-de-direitos-humanos/pdfs/ConvivenciaFamiliarComunitaria.pdf/view>. Acesso em: 3 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Secretaria de Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA**. Disponível em: <http://bibliotecadigital.economia.gov.br/handle/123456789/1005>. Acesso em: 2 out. 2024

BRASIL. Rede Nacional Primeira Infância. **Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI)**. 2010. Disponível em: <https://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2020/10/PNPI.pdf>. Acesso em: 3 out. 2024.

CARDOSO JUNIOR, José Celso (Org.). **Planejamento Brasil século XXI: inovação institucional e refundação administrativa - Elementos para o pensar e agir**. Brasília: Ipea, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5253/1/Planejamento%20Brasil%20s%C3%A3culo%20XXI.pdf>. Acesso em: 22 set. 2024.

COALIZÃO BRASILEIRA PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. **Análise Técnica: Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Contra Crianças e Adolescentes**. 2022. Disponível em: https://www.coalizaobrasileira.org.br/wp-content/uploads/2022/07/Ana%CC%81lise-Te%CC%81cnica_Plano-Nacional-de-Enfrentamento-da-Viole%CC%82ncia-Contra-Crianc%CC%A7as-e-Adolescentes.pdf. Acesso em: 3 out. 2024.

COMITÊ NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. 2013. Disponível em: <https://www.facabonito.org/plano-nacional>. Acesso em: 3 out. 2024.

COSTA, Frederico Lustosa da; CASTANHAR, José Cezar. **Avaliação de programas públicos: desafios conceituais e metodológicos**. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 37, n. 5, p. 962-969, set./out. 2003. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/6509/5093>. Acesso em: 8 out. 2024.

MACHADO, José Angelo. **Gestão de políticas públicas no estado federativo: apostas e armadilhas**. Dados, v. 51, n. 2, p. 433–457, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/Gwdb9STzxPK5CfdL9PQVGRD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 4 out. 2024.

NASCIMENTO, Liliane de Paiva. **Relação entre as contribuições da CGU e o alcance das metas propostas pelo Ministério da Educação para a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (RFEPCT)**. 2013. 191 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio



Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/24526>. Acesso em: 7 out. 2024.

NATAL/RN. Lei Municipal nº 6.826, de 25 de junho de 2018. Estabelece diretrizes para ações e os programas de atendimento e proteção à criança e ao adolescente vítima de violência sexual no Município do Natal, e dá outras providências. Natal, RN, 2018.

PIRES, Roberto; GOMIDE, Alexandre. **Governança e capacidades estatais a partir da abordagem dos arranjos e instrumentos de políticas públicas.** Boletim de Análise Político-institucional, n. 19, p. 27-45, 2018. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8891/1/Bapi_19%20completo.pdf#page=27. Acesso em: 04 out. 2024.

RIO GRANDE DO NORTE. Decreto Estadual nº 27.813, de 27 de março de 2018 (atualizado pelo Decreto Estadual nº 31.196 de 15 de dezembro de 2021). Institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM/RN. Natal, RN, 2018.

RIO GRANDE DO NORTE. Decreto nº 30.351, de 08 de janeiro de 2021 do Rio Grande do Norte. Dispõe sobre o Comitê Gestor Intersetorial Estadual do Programa Criança Feliz e da Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social (CGI/CF) e dá outras providências. Natal, RN, 2021.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei Complementar nº 711, de 13 de junho de 2022. Cria a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do Rio Grande do Norte (PESPDS). Natal, RN, 2022.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 11.475, de 04 de julho de 2023. Dispõe sobre os Núcleos de Observação de Violências nas Escolas públicas e privadas do Estado do Rio Grande do Norte - NOVERN. Natal, RN, 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 11.824, de 02 de julho de 2024. Institui a Campanha “Salve uma Criança” como mecanismo de combate e prevenção à violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte. Natal, RN, 2024.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 11.917, de 25 de setembro de 2024. Dispõe sobre a instituição do Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado do Rio Grande do Norte. Natal, RN, 2024.

RIO GRANDE DO NORTE. Resolução n.º 22-TJ, de 16 de dezembro de 2020. Dispõe sobre o Depoimento Especial e Escuta Especializada no âmbito do Rio Grande do Norte, define o protocolo a ser adotado, cria o Núcleo de Depoimento Especial, institui Centrais de Depoimento Especial e dá outras providências. Natal, RN, 2020.

RIO GRANDE DO NORTE. Resolução nº 147, de 24 de setembro de 2024. Dispõe sobre a implantação do Comitê Estadual de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e



Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência do RN. Natal, RN, 2024.

RIO GRANDE DO NORTE. Resolução nº 212/2020-CSDP, de 10 de julho de 2020.
Dispõe sobre o Núcleo de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente – NUDECA da Defensoria Pública do Estado do RN. Natal, RN, 2020.

SANTOS, Rita de Cássia Leal Fonseca dos. Nota Técnica Conjunta no 1/2023 – Agendas do PPA 2024-2027. Consistência de Longo Prazo, Coerência Do Marco Lógico de Médio Prazo e Adequação Financeira e Orçamentária Das Agendas Prioritárias e Transversais. Congresso Nacional, 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/orcamento/documentos/estudos/tipos-de-estudos/notas-tecnicas-e-informativos/plppa-2024-2027_agendas-do-ppa_.pdf. Acesso em: 4 out. 2024.

SECCHI, Leonardo; COELHO, Fernando de Souza; PIRES, Valdemir. Políticas Públicas: Conceitos, Casos Práticos, Questões de Concurso. 3. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2019.

SILVA, Frederico Barbosa; JACCOUD, Luciana; BEGHIN, Natalie. Políticas sociais no Brasil: participação social, conselhos e parcerias. In: JACCOUD, Luciana (Org.) et al. Questão social e políticas sociais no Brasil contemporâneo. Brasília: Ipea, 2005, p. 373-407. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/Cap_8-10.pdf. Acesso em: 4 out. 2024.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. Sociologias, n. 16, p. 20–45, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 4 out. 2024.

TEIXEIRA, Ana Claudia Chaves; DE SOUZA, Clóvis Henrique Leite; LIMA, Paula Pompeu Fiuza. Arquitetura da Participação no Brasil: Uma Leitura das Representações Políticas em Espaços Participativos Nacionais. Brasília: Ipea, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/1170>. Acesso em: 8 out. 2024.



APÊNDICE A – Matriz de Riscos

OBJETO DA FISCALIZAÇÃO: Ações e políticas públicas desenvolvidas pelos entes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente - SGDCA na prevenção e no enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes					
OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO: Mapear informações sobre as ações e políticas públicas desenvolvidas pelos entes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) na prevenção e no enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes.					
Causas	Evento	Consequências	Probabilidade (P)	Impacto (I)	Risco Residual (RI - P x I)
<p>1. Ausência de Plano Estadual para o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes.</p> <p>2. Comitê Gestor Intersetorial Estadual do Programa Criança Feliz e da Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social (CGI/CF) ainda em fase de implementação de seu funcionamento, se encontrando, inclusive, em processo de atualização de portaria para uma nova composição.</p> <p>3. Ausência de estabelecimento, pelo Estado, de diretrizes para que os municípios definam o fluxo de atendimento das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, observados os requisitos do art. 9º, II do Decreto nº 9.603/2018.</p> <p>18. Não identificação de parcerias, entre os órgãos que integram o SGDCA, com a finalidade de integrar todas as portas de entrada sobre a comunicação de violência contra crianças e adolescentes.</p> <p>19. Inexistência de interoperabilidade entre os sistemas utilizados pelos entes.</p>	<p>I. Comprometimento da integração e da coordenação dos órgãos do SGDCA</p>	<p>Fragilidades na articulação intersetorial;</p> <p>Realização de procedimentos desnecessários, invasivos ou repetitivos por parte dos agentes estatais do SGDCA;</p> <p>Inequibilidade das políticas desenhadas para proteção integral da criança e adolescente;</p> <p>Perpetuação do ciclo de violência infantil;</p> <p>Revitimização de crianças e adolescentes no âmbito institucional.</p>	ALTA	ALTO	ALTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Avaliação de Políticas Públicas – DPP

52

Causas	Evento	Consequências	Probabilidade (P)	Impacto (I)	Risco Residual (RI - P x I)
<p>1. Ausência de Plano Estadual para o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes.</p> <p>2. Comitê Gestor Intersetorial Estadual do Programa Criança Feliz e da Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social (CGI/CF) ainda em fase de implementação de seu funcionamento, se encontrando, inclusive, em processo de atualização de portaria para uma nova composição.</p> <p>3. Ausência de estabelecimento, pelo Estado, de diretrizes para que os municípios definam o fluxo de atendimento das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, observados os requisitos do art. 9º, II do Decreto nº 9.603/2018.</p> <p>4. Ausência de estabelecimento, pelo poder público estadual, de uma matriz intersetorial de capacitação para os profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.</p> <p>19. Inexistência de interoperabilidade entre os sistemas utilizados pelos entes.</p> <p>20. Inexistência de sistema eletrônico de informações que realize a integração, de forma sigilosa, das informações produzidas pelo SGDCA.</p> <p>21. Inexistência de instrumento individual de registro unificado de dados do crescimento e desenvolvimento da criança, assim como sistema informatizado, que inclua as redes pública e privada de saúde.</p>	<p>II. Fragilidades na continuidade das políticas relacionadas ao tema</p>	<p>Não implementação e interrupção de ações de combate à violência contra crianças e adolescentes;</p> <p>Gargalos/interrupções/demora no fluxo de atividades do SGDCA na atenção da criança/adolescente;</p> <p>Resposta insatisfatória dos entes do SGDCA;</p> <p>Aumento da cultura de tolerância da sociedade à violência infantil.</p>	<p>ALTA</p>	<p>ALTO</p>	<p>ALTO</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Avaliação de Políticas Públicas – DPP

53

Causas	Evento	Consequências	Probabilidade (P)	Impacto (I)	Risco Residual (RI - P x I)
<p>9. Inexistência de equipes multidisciplinares destinadas a assessorar as delegacias especializadas (DPCAs) no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência.</p> <p>11. Inexistência, no Estado, de pelo menos 1 advogado em todos os CREAS, de modo que a criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência receba assistência qualificada jurídica.</p> <p>12. Fragilidade da capacidade e infraestrutura dos serviços de acolhimento para o atendimento da demanda de todo o Estado.</p> <p>13. Inexistência de Varas da Infância e da Juventude específicas, em todas as comarcas que correspondam a município de grande e médio porte.</p>	<p>III. Insuficiência de estrutura física, equipe multiprofissional e pessoas devidamente especializadas para prestarem os atendimentos devidos pelo SGDCA, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 13.431/2017 e no Decreto nº 9.603/2018</p>	<p>Ausência de serviços e/ou os serviços existentes para atenção integral à criança e ao adolescente em situação de violência não incluir as ações previstas no art. 10 do Decreto nº 9.603/18;</p> <p>Não atendimento dos critérios dos arts. 19 e 20 do Decreto nº 9.603/2018 para a realização da escuta especializada, em razão de nem todos os Órgãos do SGDCA contarem com estrutura física adequada, equipe multiprofissional e pessoas devidamente capacitadas para fazer esse atendimento. Obs.: SUAS, PC, DPGE e MP afirmaram que existe escuta especializada no âmbito da capital.</p> <p>Resposta insatisfatória dos entes do SGDCA;</p> <p>Revitimização de crianças e adolescentes no âmbito institucional.</p>	ALTA	ALTO	ALTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Avaliação de Políticas Públicas – DPP

54

Causas	Evento	Consequências	Probabilidade (P)	Impacto (I)	Risco Residual (RI - P x I)
<p>18. Não identificação de parcerias, entre os órgãos que integram o SGDCA, com a finalidade de integrar todas as portas de entrada sobre a comunicação de violência contra crianças e adolescentes.</p> <p>19. Inexistência de interoperabilidade entre os sistemas utilizados pelos entes.</p> <p>20. Inexistência de sistema eletrônico de informações que realize a integração, de forma sigilosa, das informações produzidas pelo SGDCA.</p>	IV. Falhas de comunicação no âmbito do SGDCA	<p>Vulnerabilidade da Rede de proteção às crianças e adolescentes em situação de violência infantil quanto às falhas de comunicação, tais como duplicidade de informações e perda de dados importantes para o acompanhamento dos casos;</p> <p>Prejuízo ao atendimento eficiente e à formulação e execução das políticas voltadas para a temática;</p> <p>Revitimização da criança e adolescente no âmbito institucional.</p>	ALTA	ALTO	ALTO
<p>5. Ausência de fluxo procedural regulamentado, no ambiente escolar da rede estadual, para os casos em que o profissional da educação identifica ou a criança/adolescente revela a ele atos de violência.</p> <p>6. Não colaboração do Estado para os municípios para a criação de um protocolo com o fim de estabelecer medidas de proteção à criança e ao adolescente contra qualquer forma de violência no âmbito escolar.</p> <p>7. Inexistência de protocolo definido estabelecendo a máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza.</p>	V. Descumprimento das atribuições institucionais de cada órgão/ente, conforme estabelecido no ECA (Lei nº 8.069/90), na Lei nº 13.431/2017 e na Lei nº 14.344/2022	<p>Omissão ou demora na adoção de providências necessárias para apuração das situações e/ou encaminhamentos aos serviços de acolhimento e proteção;</p> <p>Deficiência da capacidade de resposta do aparelho estatal às situações de violência infantil;</p> <p>Revitimização da criança e adolescente no âmbito institucional;</p>	ALTA	ALTO	ALTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Avaliação de Políticas Públicas – DPP

55

<p>8. Inexistência de garantia da urgência e da celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade, nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes de qualquer idade.</p> <p>10. Inexistência de procedimento operacional padrão - POP, no âmbito da polícia civil, que estabeleça regras sobre o atendimento e o registro da ocorrência policial em crimes relacionados à violência contra crianças e adolescentes.</p> <p>15. Inexistência, no Estado, de aplicação de fluxo de atendimento diferenciado para crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais, respeitadas suas identidades sociais e culturais, seus costumes e suas tradições.</p> <p>17. Inexistência de procedimento operacional padrão – POP, no âmbito da polícia militar do Estado, que estabeleça regras sobre o atendimento de ocorrências envolvendo crianças e/ou adolescentes (situações em que são autores, vítimas ou testemunhas).</p>		<p>Perpetuação do ciclo de violência sofrida pela criança ou adolescente e sentimento de impunidade aos infratores pela sociedade.</p>		
---	--	--	--	--